



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de revogação do **Pregão Eletrônico nº 006/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 021/2026**, deflagrado pelo Município de Curuá/PA, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE TRABALHO DA PROPOSTA Nº 057214/2025 E NO CONVÊNIO Nº 983928/2025.**

Conforme se extrai dos elementos submetidos à apreciação, no curso da análise técnica do instrumento convocatório, foi identificada falha relevante no edital, consistente na ausência de peças essenciais que deveriam integrá-lo, especialmente o Anexo I, correspondente ao Termo de Referência, e o Anexo II, correspondente ao Modelo de Proposta de Preços. Tais documentos possuem natureza fundamental para a compreensão integral do objeto licitado, para a adequada formulação das propostas pelos licitantes e para a aferição objetiva da compatibilidade entre as ofertas apresentadas e a necessidade administrativa pretendida.

Consta, ainda, que no decorrer da disputa e da análise técnica das propostas apresentadas, verificou-se a ocorrência de preços considerados inexequíveis para a Administração Pública, bem como o fracasso de determinados itens licitados, seja pela inexistência de propostas válidas, seja pela apresentação de valores incompatíveis com o mercado, com o orçamento estimado ou com a dotação orçamentária disponível.

Diante desse cenário, pretende a Administração avaliar a juridicidade da revogação do certame, não como ato sancionatório, tampouco como simples reconhecimento de nulidade absoluta, mas como providência administrativa fundada na conveniência, oportunidade, eficiência, economicidade, proteção ao interesse público e resguardo da regularidade da contratação pública.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação pública constitui procedimento administrativo destinado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Não se trata, portanto, de mera formalidade burocrática, mas de instrumento de realização do interesse público,



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA  
CNPJ: 41.068.863/0001-88

---

de promoção da competitividade, de proteção ao erário e de concretização dos princípios que regem a atuação administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, o conjunto principiológico que deve orientar as contratações públicas, dispondo que:

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

No caso concreto, a ausência de anexos essenciais ao edital, notadamente o Termo de Referência e o Modelo de Proposta de Preços, compromete a completude do instrumento convocatório e fragiliza a compreensão plena das condições da disputa. O Termo de Referência é peça indispensável à definição do objeto, à delimitação das obrigações, à indicação dos quantitativos, à fixação das condições de fornecimento, à estimativa de custos e à demonstração da solução pretendida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso II, confirma a centralidade da fase preparatória e exige a adequada definição do objeto, nos seguintes termos:

*A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*[...]*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.*

Assim, a ausência do Termo de Referência como anexo efetivo do edital não se revela falha meramente estética, secundária ou irrelevante. Ao contrário, trata-se de deficiência capaz de afetar a clareza do certame, a isonomia entre os participantes, a publicidade adequada, a vinculação ao instrumento convocatório e a própria competitividade. Em licitação pública, especialmente em pregão eletrônico, o edital e seus anexos constituem a base objetiva sobre a qual os licitantes formulam suas propostas e a Administração realiza o julgamento.



No mesmo sentido, a ausência do Modelo de Proposta de Preços também merece relevo jurídico, pois dificulta a padronização das ofertas, a análise comparativa entre os valores apresentados e a aferição objetiva da exequibilidade das propostas. Em procedimento voltado à aquisição de máquinas e equipamentos vinculados a convênio federal, com plano de trabalho previamente aprovado e recursos públicos finalisticamente vinculados, a precisão do instrumento convocatório é ainda mais relevante, pois a Administração deve assegurar compatibilidade entre o objeto licitado, a proposta aprovada, os preços de mercado, a dotação orçamentária e a finalidade pública pactuada.

A publicidade do edital e de seus anexos também encontra previsão expressa no artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

*A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas.*

Dessa forma, se anexos essenciais não foram devidamente disponibilizados, resta evidenciada fragilidade formal relevante, pois o princípio da publicidade não se satisfaz apenas com a publicação parcial do edital, exigindo a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos.

Além da falha relativa aos anexos, consta dos autos que a disputa revelou a existência de preços inexequíveis e itens fracassados. Tal circunstância alcança diretamente a finalidade da licitação, pois a Administração Pública não deve prosseguir com procedimento que não se revele apto à obtenção de proposta séria, viável, vantajosa e compatível com o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, trata das hipóteses de desclassificação das propostas, estabelecendo que:

*Serão desclassificadas as propostas que:*

*[...]*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”*

O § 2º do mesmo dispositivo dispõe:

*A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

Portanto, a constatação de propostas inexequíveis, somada ao fracasso de itens licitados, demonstra que o resultado do certame não se mostrou suficientemente útil à Administração. A licitação não deve ser preservada apenas por apego formal ao procedimento, quando os



elementos concretos indicam risco de contratação antieconômica, ineficiente, inexecutável ou incapaz de atender à finalidade pública pretendida.

No que se refere especificamente à revogação, o fundamento jurídico correto encontra-se no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*[...]*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.*

O § 2º do mesmo artigo estabelece:

*O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

E o § 3º acrescenta:

*Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

Desse modo, verifica-se que a revogação da licitação é instituto jurídico expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, fundado em juízo de mérito administrativo, isto é, em avaliação de conveniência e oportunidade da Administração. Diferentemente da anulação, que se relaciona à ilegalidade insanável, a revogação pressupõe a constatação de que a continuidade do procedimento, embora possível sob certo aspecto formal, deixou de ser adequada, útil, conveniente ou vantajosa ao interesse público.

No caso em exame, os fatos apontados possuem densidade suficiente para justificar a revogação. A ausência de anexos essenciais prejudica a regularidade e a transparência do instrumento convocatório. A inexecutabilidade de preços compromete a viabilidade da contratação. O fracasso de itens reduz a utilidade do certame. A conjugação desses fatores demonstra que a continuidade do procedimento pode não produzir resultado satisfatório para a Administração e pode expor o Município a riscos jurídicos, administrativos, financeiros e operacionais.

Convém destacar, ainda, que o ato submetido à análise menciona o artigo 124 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para a revogação. Todavia, tal referência deve ser corrigida. O artigo 124 da Lei nº 14.133/2021 trata das hipóteses de alteração dos contratos administrativos, e não da revogação de procedimento licitatório. Assim, a base legal adequada para a medida pretendida é o artigo 71, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A correção da fundamentação legal é providência recomendável para conferir maior segurança jurídica ao ato administrativo e evitar questionamentos futuros quanto à motivação normativa utilizada.

### **III. DA REVOGAÇÃO COMO ATO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**



A revogação do procedimento licitatório, no presente caso, revela-se medida juridicamente possível e administrativamente recomendável, pois a Administração Pública deve agir com prudência, planejamento e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

O prosseguimento de licitação marcada pela ausência de anexos essenciais, por propostas inexequíveis e por itens fracassados pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, fragilizar a execução contratual futura e gerar risco de questionamentos pelos órgãos de controle. Em contrapartida, a revogação permite que a Administração retome a fase preparatória com maior segurança, revise o Termo de Referência, reavalie a pesquisa de preços, confira a compatibilidade do objeto com o convênio, adeque a dotação orçamentária, corrija o edital e promova nova disputa pública, caso persista o interesse administrativo na contratação.

A revogação, portanto, não deve ser compreendida como retrocesso administrativo, mas como medida legítima de cautela, governança e proteção ao interesse público. A Administração não está obrigada a concluir uma licitação quando fatos supervenientes demonstrarem que seu resultado não mais atende à finalidade pública inicialmente pretendida.

Hely Lopes Meirelles ensina que a revogação é ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue ato válido, por razões de conveniência e oportunidade, quando este se revelar inoportuno ou inconveniente ao interesse público. A lição é perfeitamente aplicável ao caso concreto, pois a continuidade do Pregão Eletrônico nº 007/2026, diante dos apontamentos verificados, poderia resultar em contratação insegura, antieconômica ou ineficiente.

*Celso Antônio Bandeira de Mello, ao diferenciar invalidação e revogação, esclarece que a invalidação decorre de desconformidade com a ordem jurídica, enquanto a revogação decorre de juízo de conveniência administrativa, quando o ato, embora inicialmente válido, deixa de atender adequadamente à finalidade pública. Sob essa perspectiva, a revogação do certame encontra amparo no mérito administrativo, especialmente quando a Administração identifica que a manutenção do procedimento deixou de representar a alternativa mais adequada à proteção do interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. por José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2016.*

*Marçal Justen Filho, ao examinar o regime das contratações públicas, sustenta que a licitação não constitui um fim em si mesma, mas instrumento destinado à obtenção da solução contratual mais adequada ao atendimento da necessidade pública. Assim, se o procedimento licitatório passa a revelar risco de contratação ineficiente, inexequível ou destituída de vantajosidade, impõe-se à Administração a reavaliação de sua continuidade, mediante decisão motivada, transparente e compatível com o interesse público. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.*

A doutrina, portanto, converge no sentido de que a revogação é instrumento legítimo de autotutela administrativa, desde que devidamente motivada, amparada em fatos concretos e orientada à preservação do interesse público. No presente caso, a motivação não é genérica. Há fatos objetivos e documentados que justificam a medida: ausência de anexos essenciais do edital,



---

*comprometimento da completude do instrumento convocatório, inexecutabilidade de preços e fracasso de itens licitados. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.*

Também merece referência a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tal entendimento reforça o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando o interesse público assim exigir, observados os direitos dos interessados, a motivação adequada e os limites da legalidade.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS E DA COMPETÊNCIA PARA O ATO**

Embora a revogação seja juridicamente possível, sua formalização deve observar o devido processo administrativo. O artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. Portanto, recomenda-se que a Administração promova a comunicação formal aos licitantes participantes, concedendo prazo razoável para manifestação, salvo se tal providência já tiver sido regularmente realizada nos autos.

Além disso, deve-se observar que o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 atribui a decisão à autoridade superior. Desse modo, recomenda-se que o ato final de revogação seja firmado pela autoridade competente do órgão ou entidade, ou por agente que possua delegação formal expressa para a prática do ato. Caso o documento seja assinado apenas pelo Pregoeiro Oficial, sem demonstração de competência delegada, poderá surgir questionamento quanto à regularidade formal da revogação.

Assim, por cautela jurídica, recomenda-se que a decisão final seja proferida pela autoridade competente do Município, com a devida motivação, publicação, juntada aos autos e registro no sistema eletrônico correspondente.

#### **V. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de revogação do **Pregão Eletrônico nº 006/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 021/2026**, por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, com fundamento no artigo 71, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A conclusão decorre da existência de fundamentos concretos e suficientes, consistentes na ausência de anexos essenciais ao edital, especialmente o Anexo I, Termo de Referência, e o



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA  
CNPJ: 41.068.863/0001-88

---

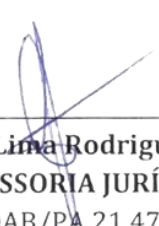
Anexo II, Modelo de Proposta de Preços, na constatação de propostas inexequíveis e no fracasso de itens licitados, circunstâncias que comprometem a utilidade, a vantajosidade, a economicidade e a segurança jurídica da contratação pretendida.

Opina-se, ainda, pela correção da fundamentação legal constante do ato administrativo, a fim de substituir a referência ao artigo 124 da Lei nº 14.133/2021 pelo artigo 71, inciso II, §§ 2º e 3º, da mesma Lei, por ser este o dispositivo específico aplicável à revogação de procedimento licitatório. Recomenda-se também a manutenção da referência aos artigos 5º, 18, inciso II, 54 e 59 da Lei nº 14.133/2021, por guardarem pertinência com os princípios aplicáveis, com a fase preparatória, com a publicidade do edital e seus anexos, e com a análise de inexecuibilidade das propostas.

Recomenda-se, por fim, que a Administração assegure a prévia manifestação dos interessados, promova a publicação do ato, realize a juntada integral da decisão aos autos, efetue os registros no sistema eletrônico pertinente e, caso persista o interesse público na contratação, determine a reabertura da fase preparatória, com revisão do Termo de Referência, da pesquisa de preços, da dotação orçamentária, do edital e de todos os anexos obrigatórios, de modo a garantir a regularidade, a competitividade, a transparência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curuá/PA 29 de abril de 2026

  
\_\_\_\_\_  
**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 21.472